



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00274/2023

Data de autuação
27/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊ		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	23/02/2023 15:44:43	Data da assinatura:	23/02/2023 15:45:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
23/02/2023

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território Estadual, no dia 17 de novembro de cada ano.

Art. 2º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “NOVEMBRO ROXO”, comemorado anualmente no mês de Novembro.

Parágrafo único – Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, se faz necessário um marco mensal de luta e conscientização sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma mais expressiva.

Art. 3º Fica definida a semana de 17 a 24 de novembro denominada como “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE”, que tem como objetivo:

I - A conscientização da população através da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II - Realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

III - Palestras sobre os melhores diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

IV - Veiculação através de campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias;

V - Chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA:

A prematuridade é um problema urgente de saúde pública. Todos os anos, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuros, o que representa mais de 01 em cada 10 de todos os nascimentos em todo o mundo, e um número ainda maior – mais de 20 milhões de bebês – tem baixo peso ao nascer. Esse número está aumentando, todos os dados são do site da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAIS, FAMILIARES, AMIGOS E CUIDADORES DE BEBÊS PREMATUROS (Prematuridade.com).

Dependendo de onde nascem, permanecem também as disparidades nas chances de sobrevivência de um bebê prematuro. Enquanto a maioria dos nascidos em ou após 28 semanas em países de alta renda sobrevive, em nações pobres, não chegam 10% de sobrevivência.

A maioria dos bebês prematuros pode ser salva por meio de medidas que incluem cuidados de qualidade antes, durante e após o parto, prevenção e gerenciamento de infecções comuns.

Assim, o nosso projeto de lei que cria o Dia Estadual da Prematuridade, bem como inclui o “NOVEMBRO ROXO” no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará visa dá visibilidade a essa realidade familiarizando e ajudando as pessoas a prevenir o nascimento prematuro em nosso estado, não só pela mortalidade que acontece durante a primeira infância, mas também pelas consequências associadas que acompanharão o prematuro durante toda a vida.

Assim, destacamos que a nível mundial, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

Diversos são os motivos para aumentar a divulgação do assunto, entre eles, o diagnóstico tardio da gravidez. Outro fator tem a ver com a identificação também tardia ou tratamento inadequado de doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou do feto.

Por isso, se faz necessária a aprovação do nosso projeto, para disseminar a importância de realização de conscientização, atividades educativas, palestras sobre os melhores diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente, divulgação através de campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, de tal modo que chama atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Na Constituição Federal de 1988, art. 23 estão dispostas as competências da União e dos Municípios, cabendo aos Estados nas competências remanescentes, residualmente. Cabem aos Estados não somente a competência que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios, assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, inc XII dispõe que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assuntos referentes à proteção e

defesa da saúde e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

A Constituição Federal de 1988, seguida pela Constituição do Estado do Ceará de 1989, estabelece que é competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Observe-se:

"CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: 8 de 38 (...) V - produção e consumo; (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

CE/89. Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) V – produção e consumo; (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;" (destaques nossos)

O projeto de Lei em apreço tem por escopo de difundir essa problemática de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas, bem como minimizar o sofrimento de pais e familiares.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/02/2023 09:41:42	Data da assinatura:	14/03/2023 12:50:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/03/2023

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2023 12:23:49	Data da assinatura:	15/03/2023 12:24:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0274/2023- ENCAMINHADO A CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/03/2023 11:46:55	Data da assinatura:	16/03/2023 11:47:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 274 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/04/2023 21:24:28	Data da assinatura:	16/04/2023 21:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/04/2023

PROJETO DE LEI Nº 00274/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00274/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Lucinildo Frota, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território Estadual, no **dia 17 de novembro de cada ano.** (*grifo nosso*)

Art. 2º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “**NOVEMBRO ROXO**”, comemorado anualmente no mês de Novembro. (*grifo nosso*)

Parágrafo único – Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, se faz necessário um marco mensal de luta e conscientização sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma mais expressiva.

Art. 3º Fica definida a **semana de 17 a 24 de novembro** denominada como “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE”, que tem como objetivo: (*grifo nosso*)

I -A conscientização da população através da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II -Realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

III - Palestras sobre os melhores diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

IV - Veiculação através de campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias;

V - Chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO

As técnicas de elaboração e redação das leis são estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. Em seu artigo 3º, a referida legislação dispõe que a estruturação das leis seguirão três partes: (i) parte preliminar, (ii) parte normativa e (iii) parte final. **A elaboração da parte preliminar deve englobar o enunciado do objeto.** Tanto é que o artigo 7º da referida Lei Complementar reforça que o objeto da lei será abordado em seu primeiro artigo. Vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.;

Em atenção a isto, a proposição analisada carece de melhor elaboração de seu artigo 1º, tendo-se em vista que os elementos que deveriam compor o seu objetivo encontram-se dispersados em artigos subsequentes. Tanto é que se observa uma divergência entre o artigo 1º e a ementa do projeto, algo que não deveria acontecer, isto a teor da LC 95/98 referida acima. Perceba-se que enquanto a ementa do presente PL contempla a instituição de dia e semana, o artigo 1º apenas menciona a instituição do dia estadual, nada tratando acerca da instituição da semana, algo que somente acontece no texto do seu artigo 3º.

Quanto à redação do artigo 2º, observa-se que não houve uma correlação do mencionado “Novembro Roxo” com o objeto da matéria. Tal correlação é necessária para preservar concatenação de ideias e a coerência do texto.

Importante observar, também, o conteúdo do **parágrafo único, do artigo 2º**, o qual versa sobre a importância da luta e conscientização dos males trazidos pelo nascimento prematuro. Ocorre que a respectiva redação não tem um direcionamento normativo, em nada acrescentando, pois, como norma legislativa, seja na possibilidade de direcionar uma conduta ou estruturar o projeto. Sendo assim, **recomenda-se a transferência deste conteúdo para a parte da justificativa da proposição**. Embora exista a boa intenção em enfatizar a importância da causa, a justificativa é o momento e local próprios para tais considerações.

O **artigo 3º** da proposição, por outro lado, estabelece uma série de objetivos, mas não especifica como e por quem tais medidas serão implementadas; ou seja, não resta claro o destinatário pelo cumprimento da pretensão legislativa, algo que está em desacordo com o inciso III, do artigo 3º, da LC 95/98, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 3o A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às **medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo**, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (*grifo nosso*)

Portanto, não basta a elaboração de objetivos na parte final, mas sim o direcionamento de como ocorrerá implementação destas medidas.

Sendo assim, para o regular trâmite da proposição, em obediência à técnica legislativa, sugere-se que a redação do **artigo 1º do presente PL seja alterado via Emenda Substitutiva** (§4º do Art. 222 da Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno) de modo que passe a contemplar o inteiro teor do objeto da proposição, a saber: a Instituição do **Dia Estadual da Prematuridade** e da **Semana de Conscientização da Prematuridade**.

Sugere-se, outrossim, via Emenda Supressiva (§2º, Art. 222 da Resolução 751/2022), a supressão do art. 2º da propositura, o qual faz referência a tema dissociado, ao que parece, do objeto da pretensão legislativa, vez que faz menção a um “Novembro Roxo”, algo sequer mencionado da Ementa do Projeto em análise.

Já quanto ao artigo 3º, sugere-se outra Emenda Modificativa (§3º, Art. 222 da Resolução 751/2022), isto para restar especificado a quem competirá a implementação de tais medidas ali elencadas e como as mesmas se processarão.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Ultrapassada as considerações acerca da técnica legislativa, compete-nos analisar o projeto sobre o viés de sua constitucionalidade, formal e material.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Quanto ao tema objeto da presente proposição, cabe relacionar o que a Constituição Federal disciplina a respeito da competência comum e concorrente para o Estado legislar:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

XV - **proteção à infância e à juventude**;

No mesmo sentido, é o que dispõe a Constituição Estadual do Ceará, vejamos:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

II – cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sob

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**

XV – **proteção à infância**, à juventude e à velhice;

Portanto, verifica-se que a temática da presente propositura possui resguardo tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual, constituindo assim, a competência do Estado a legislar sobre a respectiva matéria.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Por fim, é de se alertar que outro projeto de lei já contemplou o mês de Novembro com outras uma causa e cor. Trata-se do **PL 21/2014**, o qual deu origem a Lei 15.644/2014, de autoria da Deputada Inês Arruda, atribuindo ao mês de Novembro a cor Azul e a causa da conscientização sobre o câncer de próstata. Em vista disto, alertamos para a necessidade de se harmonizar a atribuição de causas e cores a um mesmo mês.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 00274/2023, com ressalva à técnica legislativa, de modo que sejam realizadas as emendas acima elencadas e explicadas.** É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 274/2023 -- ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2023 12:16:44	Data da assinatura:	17/04/2023 12:16:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 274/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2023 14:18:53	Data da assinatura:	17/04/2023 14:19:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2023 13:51:39	Data da assinatura:	25/04/2023 13:51:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	10/05/2023 14:08:16	Data da assinatura:	10/05/2023 14:10:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
10/05/2023

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 274/2023**, proposto pelo Deputado Lucinildo Frota, que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A prematuridade é um problema urgente de saúde pública. Todos os anos, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuros, o que representa mais de 01 em cada 10 de todos os nascimentos em todo o mundo, e um número ainda maior – mais de 20 milhões de bebês – tem baixo peso ao nascer. Esse número está aumentando, todos os dados são do site da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAIS, FAMILIARES, AMIGOS E CUIDADORES DE BEBÊS PREMATUROS (Prematuridade.com).*

Dependendo de onde nascem, permanecem também as disparidades nas chances de sobrevivência de um bebê prematuro. Enquanto a maioria dos nascidos em ou após 28 semanas em países de alta renda sobrevive, em nações pobres, não chegam 10% de sobrevivência.

A maioria dos bebês prematuros pode ser salva por meio de medidas que incluem cuidados de qualidade antes, durante e após o parto, prevenção e gerenciamento de infecções comuns.

Assim, o nosso projeto de lei que cria o Dia Estadual da Prematuridade, bem como inclui o "NOVEMBRO ROXO" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará visa dá visibilidade a essa

realidade familiarizando e ajudando as pessoas a prevenir o nascimento prematuro em nosso estado, não só pela mortalidade que acontece durante a primeira infância, mas também pelas consequências associadas que acompanharão o prematuro durante toda a vida.

Assim, destacamos que a nível mundial, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

Diversos são os motivos para aumentar a divulgação do assunto, entre eles, o diagnóstico tardio da gravidez. Outro fator tem a ver com a identificação também tardia ou tratamento inadequado de doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou do feto.

Por isso, se faz necessária a aprovação do nosso projeto, para disseminar a importância de realização de conscientização, atividades educativas, palestras sobre os melhores diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente, divulgação através de campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, de tal modo que chama atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI Nº 274/2023**, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 14:22:36	Data da assinatura:	21/06/2023 14:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/06/2023 09:53:27	Data da assinatura:	26/06/2023 11:42:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E UM

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território estadual, no dia 17 de novembro de cada ano.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Roxo, comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, faz-se necessário um marco mensal de luta e conscientização, de forma mais expressiva, sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro.

Art. 3.º Fica a semana de 17 a 24 de novembro denominada como “Semana da Conscientização da Prematuridade”, que tem como objetivo:

I – conscientizar a população por meio da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II – realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

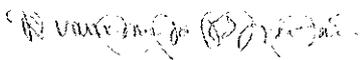
III – promover palestras sobre as diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

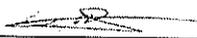
IV – veicular campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;

V – chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

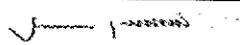
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº129 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.406, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Lucinildo Frota)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território estadual, no dia 17 de novembro de cada ano.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Roxo, comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, faz-se necessário um marco mensal de luta e conscientização, de forma mais expressiva, sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro.

Art. 3.º Fica a semana de 17 a 24 de novembro denominada como “Semana da Conscientização da Prematuridade”, que tem como objetivo:

I – conscientizar a população por meio da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II – realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

III – promover palestras sobre as diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

IV – veicular campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;

V – chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.407, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Juscelina Vicente Barbosa o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.408, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Élio Diniz a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP construída no bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.409, de 10 de julho de 2023.

INSTITUI PLANO DE AÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a promover as ações necessárias à reforma, duplicação e manutenção de rodovias situadas no Estado que sirvam como corredores estratégicos para exportação, abastecimento e distribuição de insumos, atendendo a fluxo de grande relevância econômica para o Ceará.

Parágrafo único. As ações mencionadas no caput deste artigo abrangem, exemplificadamente:

I – a celebração de convênio com a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, com previsão de transferência de recursos ou da delegação ou não de competências;

II – a incorporação ou reincorporação de trechos de rodovias estaduais ou federais ao patrimônio do Estado ou da União, quando necessária a medida para a realização de investimentos necessários à reforma, à duplicação e à manutenção do sistema viário, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

